



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	10665.720740/2017-52
<b>RESOLUÇÃO</b>	2402-001.417 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CEVA VETERINARIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

*Assinado Digitalmente*

Gregório Rechmann Junior – Relator

*Assinado Digitalmente*

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da DRJ06, consubstanciada no Acórdão 106-001.001 (p. 228), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se Auto de Infração – AI (formulário de autuação de fls. 2/6), com valor consolidado em 29/5/2017, de R\$ 4.320.026,10, referente ao lançamento de ofício de contribuições patronais incidentes sobre a remuneração de segurados empregados devidos à Previdência Social, relativas às competências de 01/2014 a 12/2014 (código de receita 2141).

#### **Relatório Fiscal.**

Consta no relatório fiscal de fls. 9/16 as informações que seguem.

#### **Relatório fiscal. Identificação de aplicação de contribuição CPRB (prevista na Lei nº 12.546/2011, artigo 8º) no período.**

Por meio da análise da DIPJ do contribuinte constatou-se que a receita bruta é composta exclusivamente de vendas de mercadorias no mercado interno. Consultas realizadas relativas as notas fiscais eletrônicas do contribuinte mostram que a receita bruta total correspondente ao período de 01/2014 a 12/2014 foi igual a R\$ 204.366.813,49. A planilha 1 do anexo I – total de vendas por CFOP e NCM demonstra o total de vendas realizadas pelo sujeito passivo no período.

Para o cálculo da receita bruta total foram apuradas as devoluções efetuadas. As notas fiscais referentes a devolução de venda são, via de regra, emitidas pelo comprador correspondendo a uma saída de mercadoria. A Planilha II do anexo I – devolução de vendas evidencia as devoluções feitas pelos compradores que totalizaram R\$ 4.412.107,01 (nesse caso, o contribuinte é o participante das notas fiscais e os CFOP são de devolução de compra).

Para a identificação de outras devoluções não registradas com o respectivo CFOP foi elaborada a Planilha II\_A do anexo I, contendo as notas fiscais cujos CFOP são 1949, 2949, 3949, 5922, 6155 e 6922, além de informações de CFOP, NCM, competência e o campo observações das notas fiscais. A soma das operações demonstradas na Planilha II\_A do anexo I totalizou R\$ 1.074.957,51 . Por meio dessa planilha foram “filtradas”, da Planilha II do anexo I, as notas fiscais cujo campo “observação” contém algum registro relativo à devolução de mercadorias e de produtos. Essas notas fiscais também são consideradas como devolução de terceiros.

Conforme previsão do artigo 232 do Regulamento do IPI - RIPI/2010, na hipótese de o comprador ser pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, compete ao vendedor emitir nota fiscal referente à devolução de venda, com CFOP próprio de uma operação de devolução de venda. A Planilha II\_B do anexo I mostra as devoluções feitas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas não obrigadas a emissão de notas fiscais que totalizaram R\$ 54,00 (nesse caso, as notas fiscais são emitidas pelo contribuinte em análise e os CFOP são relativos a devoluções de venda).

A partir desses ajustes foi elaborada a Planilha III do anexo I - receita de vendas menos devoluções consolidada as vendas e devoluções mensais substituídas, na qual restou evidenciada uma receita bruta total de R\$ 198.879.694,97.

Por sua vez, a Planilha IV do anexo I – receita de vendas de produtos desonerados, contém a discriminação das notas fiscais correspondentes, exclusivamente, a operações com produtos alcançados pela hipótese de desoneração da folha de pagamentos. Essas receitas totalizaram R\$ 45.710.594,58. As devoluções de produtos previstos na hipótese legal de aplicação desoneração constam nas Planilhas V, V\_A e V\_B do anexo I; totalizando respectivamente R\$ 480,048,71, R\$ 33.226,44 e R\$ 54,00.

O valor total das devoluções de produtos desonerados corresponde a R\$ 513.329,15.

A apuração da receita bruta de produtos sujeitos à hipótese de desoneração da folha de pagamentos consta na Planilha VI do anexo I – vendas de produtos desonerados menos devoluções, e corresponde a um total de R\$ 45.197.265,43.

Para o cálculo mensal do percentual de desoneração do contribuinte foi necessário calcular a receita com produtos não sujeitos à desoneração. Na Planilha VII do anexo I – produtos não desonerados apurou-se esses valores, a partir da diferença entre a receita bruta total de vendas e a receita bruta das vendas desonerada. Esse demonstrativo evidencia o valor da receita bruta dos produtos fabricados pelo sujeito passivo não referidos no Anexo II da IN nº 1.436/2013 para o período de 01/2014 a 12/2014. Essas receitas totalizaram R\$ 153.682.429,54.

Por se tratar, o contribuinte, de indústria enquadrada na hipótese de aplicação da CPRB pelo produto fabricado, se a receita bruta decorrente de outras atividades (não desoneradas) for superior a 5% da receita bruta total deve haver contribuição sobre a receita bruta (CPRB) e sobre a folha de pagamento, proporcional, às atividades não desoneradas.

A Planilha VIII do anexo I – percentual da receita desonerada, demonstra, mensalmente, o cálculo do percentual de desoneração do contribuinte. Os valores mostram que se for dividida a receita bruta dos produtos não desonerados pela receita bruta total, conforme determina o artigo 8º da IN RFB nº 1.436/2013, obtém-se um percentual da receita desonerada entre 64% e 91%.

Concluiu-se que, no período de 01/2014 a 12/2014, o sujeito passivo está parcialmente desonerado e dessa forma a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, é igual às vendas menos devoluções dos produtos desonerados.

**Relatório fiscal. Ajuste indevido relativo à CPRB na GFIP.**

A legislação vigente estabeleceu que os contribuintes devem utilizar o campo Compensação da GFIP para diminuir a contribuição previdenciária sobre a folha, proporcional ao percentual das receitas substituídas.

A Planilha VIII do anexo I – percentual da Receita Desonerada, evidencia, por competência, os percentuais de vendas não desoneradas e os percentuais de vendas desoneradas. O campo percentual da GFIP é calculado multiplicando o percentual desonerado por 20%. Para o contribuinte esse percentual ficou entre 2% e 7%. Esses valores devem ser multiplicados pela massa total GFIP para calcular o valor que deve ser preenchido no campo compensação GFIP.

Por meio dos demonstrativos Anexos II e III (que são parte integrante do presente processo) foram discriminados os valores mensais da massa total GFIP declaradas pelo contribuinte e os valores compensados em GFIP no período de 01/2014 a 12/2014.

A Planilha IX do anexo I – compensação efetuada - compensação devida – diferenças apuradas demonstra que, para reduzir a contribuição da folha de acordo com o percentual de desoneração, o contribuinte utilizou percentuais variáveis entre 17% e 19% nas competências analisadas totalizando R\$ 2.834.060,59.

Contudo, utilizando os percentuais calculados em função das notas fiscais referentes a vendas de produtos desonerados, o contribuinte deveria ter se compensado no total de R\$ 773.134,67, gerando uma divergência no valor de R\$ 2.060.925,92.

Consta, no item 3.3.1 do relatório fiscal, o valor total do lançamento relativo a ajuste efetuado indevidamente.

A partir da MP nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/5/2009, a multa em lançamento de ofício passou a incidir sobre a totalidade ou a diferença das contribuições previdenciárias nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração, conforme consta do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Tendo sido aplicada essa multa.

#### **Relatório fiscal. Apuração das bases de cálculo.**

Para a apuração das bases de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta –CPRB prevista na Lei nº 12.546/2011, artigo 8º, foram consideradas as notas fiscais eletrônicas e a escrituração contábil digital, extraídas do sistema SPED NF-e – arquivo nota fiscal eletrônica e SPED contábil – arquivo escrituração contábil digital, obtidas através dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do período de 01/2014 a 12/2014.

O sujeito passivo declarou em DCTF – Declaração de débitos e créditos tributários federais, pelo estabelecimento matriz, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da receita bruta e recolheu em DARF – documento de arrecadação das receitas federais, código 2991 a referida contribuição.

Por meio de análise das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, transmitidas pelo sujeito passivo no período de 01/2014 a 12/2014, foi obtida a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais por serviços prestados (Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP –resumo do fechamento empresa). A contribuição patronal prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 22, incisos I e III, compensada pelo sujeito passivo consta na tela resumo das informações à previdência social constantes no arquivo SEFIP – empresa, campo compensação – período inicial, período final, valor solicitado e valor compensado.

As informações relativas à remuneração paga aos segurados e aos valores compensados pelo sujeito passivo foram extraídas das GFIP transmitidas pelo sujeito passivo antes do início do procedimento fiscal (status exportada e com código de recolhimento igual a 115).

#### **Outras informações.**

Os demonstrativos elaborados pela fiscalização (planilhas mencionadas no relatório fiscal) foram juntados às fls. 19/135.

Foram juntadas telas de consulta efetuadas nos sistemas informatizados da RFB que tratam das informações sobre as remunerações declaradas por meio de GFIP (fls. 136/147). Também foram juntadas telas de consulta que trazem os valores de ajustes que foram informados no campo compensação das GFIP (fls. 148/159).

#### **Defesa.**

Em 4/7/2017, conforme documentos de fls. 162/164, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 165/193) na qual, essencialmente:

Diz que as contribuições previdenciárias são apuradas sobre as receitas brutas dos produtos de fabricação própria, relacionados no Anexo II da Instrução Normativa nº 1.436/2013.

#### **Atividades da atuado. *Modus operandi.***

Afirma ser uma sociedade por ações de capital fechado que tem como objeto social, o registro, a industrialização, a distribuição, a comercialização, a importação e exportação de produtos e medicamentos veterinários, biológicos, misturas vitamínicas e minerais para a indústria veterinária no Brasil e no exterior. Aduz que seus produtos são fabricados no estabelecimento matriz, no município de Juatuba (MG) e que possui filial no Estado de São Paulo, CNPJ 07.086.487/0002-05, na cidade de Vinhedo, mas nesse estabelecimento não há fabricação.

Assevera que as vendas dos produtos de fabricação própria (desonerados) ocorrem tanto na matriz, como na filial em SP e que, para tanto, a matriz/Juatuba (MG) transfere sua fabricação para a filial em Vinhedo(SP).

Diz que a fiscalização não incluiu, nos produtos desonerados, aqueles fabricados em Juatuba (MG) e vendidos pela filial de Vinhedo (SP). Afirma que se o produto é

de fabricação própria, independente do estabelecimento que realiza a venda (matriz ou filial), deve ser considerado como produto desonerado e que não se pode admitir que um produto de fabricação própria seja desonerado na matriz e esse mesmo produto seja considerado receita não desonerada na filial.

#### **Estabelecimentos autônomos e CFOP.**

Afirma que todos os estabelecimentos de uma mesma “empresa” são autônomos para fins de incidência do ICMS e IPI e que uma filial é um estabelecimento autônomo em relação à matriz, por força da legislação tributária, devendo apurar seus tributos e sua escrituração de forma individual e separada. Cita legislação aplicável ao ICMS em Minas Gerais e ao IPI. Diz que deve obedecer fielmente as normas tributárias do ICMS e IPI, sob pena de elevadas multas.

#### **CFOP aplicável a cada estabelecimento.**

Alega que as notas fiscais são emitidas com o CFOP – Código Fiscal de Operações e Prestações, conforme está previsto no artigo 187 do Regulamento do ICMS - RICMS-MG e que para a correta classificação no CFOP está obrigado a observar as notas explicativas por força do § 2º do artigo 187 do RICMS. Cita trecho do Anexo II do RICMS contendo descrição dos CFOP. Conclui que o CFOP é colocado na nota fiscal de acordo com as notas explicativas por estabelecimento.

Diz que fabrica seus produtos na matriz em Juatuba (MG) e transfere esses produtos para sua filial em São Paulo. Aduz que, nas vendas na matriz utiliza o CFOP 5101 (Venda de Produção do Estabelecimento), pois tratam-se de produtos produzidos pelo próprio estabelecimento matriz. Assevera que para esse mesmo produto fabricado na matriz, na operação de venda, utiliza o CFOP 5102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), já que não foi submetido a “qualquer processo industrial” em Vinhedo (SP), filial. Diz que esse produto não foi submetido a qualquer processo de industrialização na filial de São Paulo, não podendo ser classificado no CFOP 5.101, em face da autonomia dos estabelecimentos, e que a própria redação do CPOP 5101 indica que ele se refere às saídas de produção do estabelecimento, e não do grupo econômico empresarial, em homenagem ao Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos.

Cita consulta nº 23/2016 do Estado de Santa Catarina, na qual dentre outras conclusões e apontamentos contém:

*A própria redação do CFOP 5.101 indica que se refere às saídas de produção do estabelecimento, e não do grupo empresarial, homenageando o princípio da autonomia dos estabelecimentos.*

*Diante disso, as vendas de mercadorias produzidas por outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular, devem indicar o "CFOP 5.102 -venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.*

Cita resposta à Consulta Tributária nº 5600/2015, de 24/6/2016, do Estado de São Paulo, na qual consta a seguinte ementa:

*ICMS – Produtos têxteis – Venda, realizada por estabelecimento matriz, de mercadorias produzidas e transferidas por filiais – CFOP.*

*1. Em obediência ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, na comercialização efetuada pelo estabelecimento matriz, de mercadoria recebida em transferência de filial fabricante, deve ser utilizado o CFOP 5.102/6.102 (“venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”).*

Conclui que no CFOP 5.102 são classificados os produtos que “não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento” e que os produtos produzidos na matriz e vendidos na filial em Vinhedo (SP) classificam-se nesse CFOP 5.102, pois não foi objeto de qualquer processo industrial em Vinhedo (SP). Diz que, contudo, a fiscalização desconsiderou esse fato, não computando tais vendas em produtos desonerados, simplesmente, porque consta nas notas fiscais o CFOP 5102 e 6102, mesmo sendo de fabricação da matriz. Cita exemplos de produtos que são produzidos na matriz e vendidos pela filial de SP.

Assevera que o presente processo administrativo deve ser baixado em diligência para comprovar tais fatos através de perícia, o que fica requerido, em atenção ao Princípio da Verdade Material.

#### **Princípio da Verdade Material.**

Tece considerações sobre o Princípio da Verdade Material citando jurisprudência, doutrina e decisões administrativas.

Conclui que cabe a fiscalização, pesquisar, diligenciar, averiguar, para buscar a verdade material dos fatos, não podendo desprezar a verdade.

#### **Multa. Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Capacidade Contributiva.**

Tece considerações sobre a finalidade da multa fiscal citando jurisprudência.

Diz que no presente caso, apesar de atendido o Princípio da Legalidade a fixação do valor da multa fere os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco.

Alega que foi consignada multa confiscatória que é absolutamente indevida e ilegal, vedada expressamente pela Constituição da República - CR de 1988 (inciso IV do artigo 150) e aduz que o Supremo Tribunal Federal sempre repeliu a cobrança em caráter confiscatório, mesmo antes da existência desse dispositivo (RTJ 74/320; 78/610; 79/478-490; 96/1.354).

Assevera que a multa fiscal ou tributária não pode ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação, como verdadeiro tributo disfarçado e que isso configura desvio de finalidade

Cita ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 24/10/2002 - Tribunal Pleno, DJ de 14/2/2003, pg. 58, Ement. Vol. 02098-01 PP-00039). Aduz que as decisões do STF, em Ação Direta de

Inconstitucionalidade ou Constitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, por força do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, bem como § 2º do artigo 102 da CR de 1988.

Cita doutrina, decisões administrativas e judiciais em processos dos quais não é parte para fundamentar seu entendimento de que a multa aplicada é confiscatória e que ela afronta a CR de 1988.

Diz que o critério confiscatório da multa está na total desproporcionalidade entre o valor da imposição e o valor do tributo. Aduz que, em se tratando de multa, afere-se o gravame confrontando-se o valor aplicado pelo ente político em comparação com a falta praticada. Assevera que a gradação da multa deve ser lógica.

Afirma que a Administração Pública não tem limite para aplicação de multa ao contrário do que ocorre com a iniciativa privada. Diz que é evidente o desrespeito aos mais elementares princípios de direito, tais como da Igualdade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Vedação ao Confisco, da Vedação ao enriquecimento sem causa, etc.

Assevera que havendo desproporcionalidade entre a gravidade da infração cometida e a sanção aplicada, é necessária a redução da multa aplicada. Cita trecho de decisões do STF e de tribunais pátrios para fundamentar esse entendimento.

#### **Diligências necessárias. Perícia.**

Afirma que para comprovar que vários produtos são produzidos na matriz/Juatuba (MG) e vendidos na filial/Vinhedo(SP) é necessária a realização de diligências e perícia. Cita quesitos da perícia e indica assistente técnico para sua realização.

#### **Pedidos.**

Assevera que diante das relevantes razões fáticas e legais, que não podem ser elididas e ignoradas, sob pena de ocorrer cerceamento de defesa e negativa ao Princípio do Contraditório Pleno, assegurado pela constituição, (inciso LV do artigo 5º da Constituição da República – CR de 1988), requer:

- a) que o processo seja baixado em diligência para comprovar os fatos narrados, através de perícia;
- b) o cancelamento das exigências fiscais;
- c) requer sejam feitas as devidas reduções, no montante a ser apurado, levando-se em conta todos os excessos mencionados, em especial a multa confiscatória.
- d) que a decisão motivada e fundamentada seja lhe comunicada, por escrito, via postal.

Protesta pela produção de prova pericial, documental e testemunhal.

O impugnante juntou cópias de documentos de fls. 194/210.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos do susodito Acórdão nº 106-001.001 (p. 228), conforme ementa abaixo reproduzida:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo conforme dispõe a Legislação Previdenciária.

**CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA CPRB. CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL.**

Somente podem ser consideradas, na identificação dos valores de receita bruta com vistas a aplicar a CPRB prevista na Lei nº 12.546/2011, artigo 8º, receitas inequivocamente auferidas com venda de produção própria.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.**

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

**Impugnação Improcedente****Crédito Tributário Mantido**

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 251), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- a fiscalização somente excluiu da tributação (produto desonerado) o CFOP 5101 e considerou todos os CFOPs 5102 como vendas de mercadorias adquiridas de terceiros, com tributação normal – (sem desoneração);
- a DRJ constatou que os CFOP 5102 e 6102 podem ser utilizados tanto para se referir a venda de mercadorias ADQUIRIDAS DE TERCEIROS, quanto para a vendas de PRODUÇÃO PRÓPRIA;
- o lançamento fiscal é, assim, insubsistente, pois o Fisco não demonstrou que as operações relativas ao CFOP 5102 se tratam de MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS (sem desoneração) e não de PRODUÇÃO PRÓPRIA (produto desonerado);
- para um mesmo produto foram adotadas duas posturas diferentes, quais sejam:
  - i) se produzidos e vendidos em MINAS GERAIS foram considerados desonerados CFOP 5101;
  - ii) esses mesmos produtos produzidos em MINAS GERAIS mas vendidos em outras filiais da autuada em outros estados sofreram tributação normal – CFOP 5102.
- as obrigações acessórias contêm todos os elementos dos tributos previstos no art. 142 do CTN;
- observância ao princípio da verdade material; e

- redução da multa de ofício aplicada em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

Ato contínuo, por meio do expediente de página 640 e seguintes, a Contribuinte, ora Recorrente, traz aos autos Laudo Pericial Extrajudicial (p. 643), *a fim de comprovar as assertivas contidas no recurso voluntário tempestivamente apresentado.*

Por fim, através da petição de p. 728, a Contribuinte anexa a íntegra do susodito Laudo Pericial Extrajudicial, tendo em vista que a cópia anteriormente juntada (p. 643), por equívoco, estava sem as páginas 09, 10, 11 daquele documento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, por tanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vista a exigir crédito tributário referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, relativas às competências de 01/2014 a 12/2014 (código de receita 2141).

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 09), tem-se que a Contribuinte, *para reduzir a contribuição da folha de acordo com o percentual de desoneração, utilizou percentuais variáveis entre 17% e 19% para as competências analisadas totalizando R\$ 2.834.060,59 (dois milhões e oitocentos e trinta e quatro mil e sessenta reais e cinquenta e nove centavos). Utilizando os percentuais calculados em função das notas fiscais referentes a vendas de produtos desonerados, o contribuinte deveria ter se compensado no total de R\$ 773.134,67 (setecentos e setenta e três mil e cento e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), gerando uma divergência no valor de R\$ 2.060.925,92 (dois milhões e sessenta mil e novecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos).*

Em sua peça recursal, a Contribuinte, para o que interessa no momento, defende que:

- a fiscalização somente excluiu da tributação (produto desonerado) o CFOP 5101 e considerou todos os CFOPs 5102 como vendas de mercadorias adquiridas de terceiros, com tributação normal – (sem desoneração);
- a DRJ constatou que os CFOP 5102 e 6102 podem ser utilizados tanto para se referir a venda de mercadorias ADQUIRIDAS DE TERCEIROS, quanto para a vendas de PRODUÇÃO PRÓPRIA;

- o lançamento fiscal é, assim, insubsistente, pois o Fisco não demonstrou que as operações relativas ao CFOP 5102 se tratam de MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS (sem desoneração) e não de PRODUÇÃO PRÓPRIA (produto desonerado);
- para um mesmo produto foram adotadas duas posturas diferentes, quais sejam: (i) se produzidos e vendidos em MINAS GERAIS foram considerados desonerados CFOP 5101; (ii) esses mesmos produtos produzidos em MINAS GERAIS mas vendidos em outras filiais da autuada em outros estados sofreram tributação normal – CFOP 5102.

Às p.p. 640 e 728, a Contribuinte traz aos autos Laudo Pericial Extrajudicial, subscrito por contador contábil, por meio do qual o referido profissional técnico concluiu que “a Fiscalização considerou equivocadamente, em sua apuração, receita de vendas de mercadorias de fabricação própria (desoneradas) – como se fossem receitas de vendas de mercadorias de terceiros - (não desoneradas)”.

Neste espedeque, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, considerando que o órgão julgador de primeira instância reconheceu que o CFOP 5102 pode ser utilizado tanto para se referir a venda de mercadorias ADQUIRIDAS DE TERCEIROS, quanto para a vendas de PRODUÇÃO PRÓPRIA (de mercadorias adquiridas / recebidas de outro estabelecimento do mesmo contribuinte), entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem, para que a Autoridade Administrativa Fiscal adote as seguintes providências:

(i) à luz dos elementos constantes nos presentes autos, notoriamente do recurso voluntário e seus anexos e do laudo pericial judicial e seus anexos, verificar / confirmar se, tal como defendido pela Contribuinte e confirmado pelo Laudo Pericial Extrajudicial por esta apresentado, a Fiscalização considerou, indevidamente, como receitas não desoneradas as operações classificadas no CFOP 5102, referentes à venda de produção própria de mercadorias adquiridas / recebidas de outro estabelecimento da Contribuinte;

(ii) elaborar, se for o caso, novo demonstrativo fiscal, computando o montante referente às operações classificadas no CFOP 5102, referentes à venda de produção própria de mercadorias adquiridas / recebidas de outro estabelecimento da Contribuinte, como receitas desoneradas;

consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gregório Rechmann Junior**

